ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-492/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/67277/2011
PROTOCOLO	**:**	1109112
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE IGUATEMI/MS
RESPONSÁVEL	**:**	JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PESSOA JURÍDIC
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 116/2011
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. A formalização do termo aditivo observou às disposições da Lei 8.666/93.
2. A despesa foi empenhada, liquidada e paga nos termos dos arts. 61, 62 e 63 da Lei 4.320/64.
3. Regularidade.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo físico em que se julgou a formalização do 1º termo aditivo e a execução financeira do contrato administrativo nº 116/2011 (folhas 105/111), celebrado entre o Município de Iguatemi/MS - na gestão do Prefeito, Sr. José Roberto Felippe Arcoverde - e a empresa RCM Informática Ltda., visando à contratação de empresa para locação de software e hardware, para digitalização e gestão de documentos tais como processos licitatórios e de pagamentos, de despesas das Secretarias Municipais, atendendo a solicitação da Secretaria Municipal de Finanças do Município, no valor de R$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais).

A avença pública em exame decorre do processo licitatório na modalidade convite nº 26/2011, julgado pela regularidade e legalidade, na Decisão Singular 7575/2011 (f. 120).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu à folha 296, por meio do ofício 4526/2013 - para enviar esclarecimentos sobre a intempestividade na

remessa dos documentos referentes ao termo aditivo; os documentos faltantes que comprovem a integral execução financeira do contrato acompanhada de planilha atualizada; os termos aditivos com sua devida publicação, justificativa e parecer; e o termo de encerramento do contrato (ANP-5ª-ICE-6038/2013 - folhas 256/260).

Em resposta, o Jurisdicionado encaminhou os documentos encartados às folhas 299/339.

Após reexaminar os documentos que instruem o presente processo a 5ª ICE concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, em observância ao estatuído no Regimento Interno e nas Instruções Normativas desta Corte de Contas (ANC-5ª-ICE-16834/2013 - folhas 340/344).

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar exarou o parecer nº 876/2014 (folhas 348/349), considerando à observação da legislação pertinente, também opinou pela legalidade e regularidade da formalização do 1º termo aditivo e da execução do contrato administrativo em apreço.

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que os documentos elencados na Instrução Normativa TC/MS 34/10 foram enviados intempestivamente, entretanto a formalização do 1º termo aditivo - referente à prorrogação do prazo por mais 12 meses e ao acréscimo do montante de R$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais) - realizou-se em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 8.666/93.

Quanto à documentação comprobatória apresentada no presente processo para comprovação dos atos executórios, verifico foi devidamente liquidado e

pago dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64[1] e em consonância com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 149.500,00 (cento e quarenta e nove mil e quinhentos reais), conforme ilustração abaixo:

Valor inicial do contrato	R$ 78.000,00
Termo Aditivo	R$ + 78.000,00
Valor final do contrato	R$ 156.000,00
Total anulado	R$ -6.500,00
Total empenhado - total anulado	R$ 149.500,00
Despesa liquidada	R$ 149.500,00
Pagamento efetuado	R$ 149.500,00

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I[2] da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, incisos II, III e parágrafo 4º[3] e 121, incisos II, III e IV, alínea *a*[4],

1 Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.
Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.
Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.
2 Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;
3 Art. 120. O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
II - segunda fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu, tal como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço;
III - terceira fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, especialmente quanto...
§ 4º Os documentos relativos ao termo aditivo de contrato e a outras eventuais alterações das cláusulas contratuais serão:
I - recebidos no prazo e nos termos estabelecidos em ato normativo;
II - juntados de imediato aos autos do processo de referência;
III - examinados assim que juntados aos autos, para que, com a urgência necessária, possa ser julgada a licitude do aditivo firmado ou de outra alteração feita.
4 Art. 121. No caso de procedimento licitatório gerador de uma só contratação:
II - os julgamentos das matérias compreendidas nos âmbitos das primeira e segunda fases serão feitos em conjunto, observado o disposto no art. 120, §§ 1º, 2º e 3º;
III - os documentos relativos à matéria compreendida no âmbito da terceira fase (execução do objeto do contrato) serão recebidos e juntados aos autos do processo único, formalizado nos termos do inciso I, b;

ambos da RN/TC/MS 76/13 **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º termo aditivo e da execução financeira do contrato administrativo nº 116/2011, celebrado entre o Município de Iguatemi/MS e a empresa RCM Informática Ltda., no valor de R$ 149.500,00 (cento e quarenta e nove mil e quinhentos reais), por atendimento às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64;

II - **PUBLIQUE-SE** o resultado deste julgamento, nos termos do art. 65[5] da Lei Complementar 160/12;

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 07, de 13 de maio de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização do 1º termo aditivo e da execução financeira do contrato administrativo nº 116/2011, celebrado entre o Município de Iguatemi e a empresa RCM Informática Ltda., no valor de R$ 149.500,00 (cento e quarenta e nove mil e quinhentos reais), por atendimento às disposições das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64; II) pela publicação do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra.

IV - o julgamento da matéria compreendida no âmbito da terceira fase, observa-do o disposto no art. 120, §§ 1º, 2º e 3º:
a) poderá ser feito em conjunto com as matérias compreendidas nos âmbitos das primeira e segunda fases (inc. II), se, pelo desfecho da tramitação processual, for factível tal proceder;
5 Art. 65. As decisões do Tribunal são publicadas no DOTCE/MS.

DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Adjunto de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Intime-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar 160/12 e art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Registre-se.

Publique-se.

Campo Grande, MS 13 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator